



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO — CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

LEI MUNICIPAL Nº 985/2003, de 19 de novembro de 2003.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 48/73, de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município, e dá outras provisões.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES, no exercício do cargo de Prefeito Municipal:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Seção I - Das Infrações, do TÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES, da Lei Municipal nº 48/73, de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município, passa a viger com a seguinte redação:

“Seção I

Das Infrações com Multa

Art. 128. É considerado infrator, incorrendo na aplicação da penalidade de multa, quem:

- I - instruir, com elementos falsos, declarações de receita bruta, desde que importe em redução ou supressão de tributo, caracterizada a má fé ou omissão dolosa - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente;
- II - deixar de pagar a importância devida de tributo cujo lançamento é efetuado por homologação - multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido, corrigido monetariamente;
- III - deixar de emitir nota fiscal de prestação de serviços, quando essa não tiver sido dispensada pela autoridade competente - multa de 40% (quarenta por cento) sobre o imposto, corrigido monetariamente;
- IV - o não pagamento, a omissão ou informação com fraude na declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do

“Doe Sangue, Doe Órgãos, SALVE UMA VIDA”
(Lei Municipal nº 31/98, de 19 de maio de 1998)

P.L nº 183/134/2003



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO — CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

- ITBI - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do ITBI so-negado, corrigido monetariamente;
- V - sendo adquirente de imóvel ou direito relativo a, não apresentar ou encaminhar o seu título ao órgão municipal fiscalizador, res-salvados os prazos excepcionados na presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados do ato - multa de 20% (vinte por cen-to) do valor do ITBI tributado, corrigido monetariamente;
- VI - sendo tabelião, notário ou escrivão, lavrar instrumentos, escritu-ras ou termos judiciais sem que o ITBI devido tenha sido com-provadamente pago, ou sem o reconhecimento de imunidade, não incidência ou isenção, pela autoridade municipal - multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do ITBI tributado, corrigido monetariamente;
- VII - sendo oficial de registros imobiliários transcrever, registrar ou averbar atos de transmissão de imóveis ou de direitos a eles rela-tivos, sem prova de sua quitação, ou sem o reconhecimento de imunidade, não incidência ou isenção - multa de 5% (cinco por cen-to) sobre o ITBI tributado, corrigido monetariamente;
- VIII - instruir com elementos falsos, pedidos de inscrição, caracterizada a má fé ou omissão dolosa - multa de 500 (quinhentas) URMs - Unidades de Referência Municipal;
- IX - instruir com elementos falsos, solicitações de benefícios fiscais, caracterizada a má fé ou omissão dolosa - multa de 500 (qui-nhentas) URMs;
- X - instruir com elementos falsos a Declaração Anual de Informa-ções - DAI, caracterizada a má fé ou omissão dolosa - multa de 500 (quinhentas) URMs;
- XI - utilizar nota fiscal não autorizada pela Administração Fazendária Municipal para a prestação de serviços - multa de 500 (quinhentas) URM;
- XII - sendo estabelecimento gráfico, confeccionar documentos fiscais municipais sem autorização do Fisco Municipal - multa de 500 (quinhentas) URM;
- XIII - iludir ou embaraçar, por qualquer meio ou forma, a ação fiscal - multa de 250 (duzentas e cinqüenta) URM;
- XIV - sendo pessoa jurídica tomadora de serviço, quando instada e nos prazos previstos na legislação, deixar de prestar informações à Secretaria da Fazenda do Município - SEMFA acerca dos valores pagos a empresas que lhes tenham prestado serviços, sejam sedi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO — CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

- adas ou não no Município - multa de 250 (duzentas e cinqüenta) URM^s;
- XV - sendo responsável pela escrita fiscal ou contábil, praticar, no exercício de suas atividades, atos que visem diminuir o montante ou induzir o sujeito passivo à prática de infração - multa de 200 (duzentas) URM^s;
- XVI - deixar de entregar a Declaração Mensal de Serviços - DMS, dentro dos prazos legais - multa de 200 (duzentas) URM^s, por declaração;
- XVII - deixar de encriturar o livro do Registro Especial do ISSQN - multa de 100 (cem) URM^s;
- XVIII - deixar de apresentar ou apresentar fora do prazo estabelecido na legislação a DAI - multa de 100 (cem) URM^s, por declaração;
- XIX - exercer atividade sem o prévio licenciamento da Municipalidade - multa de 100 (cem) URM^s;
- XX - não atender o alinhamento estabelecido pela Topografia Municipal - multa de 100 (cem) URM^s;
- XXI - iniciar obra sem o prévio licenciamento da Municipalidade - multa de 100 (cem) URM^s;
- XXII - ocupar prédio sem a vistoria e 'habite-se', fornecidos pelo Município - multa de 100 (cem) URM^s;
- XXIII - não renovar o licenciamento nos casos previstos na legislação - multa de 100 (cem) URM^s;
- XXIV - na prestação de serviços de diversões públicas não autenticar os comprovantes de ingresso com o Fisco Municipal - multa de 100 (cem) URM^s;
- XXV - na prestação de serviços de diversões públicas falsificar a autenticação do Fisco Municipal nos comprovantes de ingresso - multa de 100 (cem) URM^s;
- XXVI - deixar de acatar intimação para regularização de qualquer dispositivo infringido e previsto na legislação tributária municipal - multa de 100 (cem) URM^s;
- XXVII - circular com veículo de aluguel ou transporte coletivo, sem prévia vistoria ou renovação desta - multa de 100 (cem) URM^s;
- XXVIII - permitir, sem prévia vistoria, ou renovação desta, o funcionamento de elevadores - multa de 100 (cem) URM^s;
- XXIX - não comunicar, dentro dos prazos legais, as alterações de atividade - multa de 50 (cinquenta) URM^s;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO — CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

4

- XXX - não comunicar, dentro dos prazos legais, as alterações de razão ou denominação social - multa de 50 (cinquenta) URM;
- XXXI - não comunicar, dentro dos prazos legais as alterações de endereço de atividade - multa de 50 (cinquenta) URM;
- XXXII - promover inscrição fora dos prazos legais - multa de 50 (cinquenta) URM;
- XXXIII - deixar de conduzir ou afixar o alvará de licenciamento em lugar visível e de fácil acesso - multa de 50 (cinquenta) URM;
- XXXIV - não aferir taxímetro ou outros aparelhos necessários ao exercício de atividade - multa de 50 (cinquenta) URM;
- XXXV - adulterar taxímetro ou outros aparelhos necessários ao exercício de atividade - multa de 50 (cinquenta) URM;
- XXXVI - não conduzir taxímetro ou outros aparelhos necessários ao exercício da atividade - multa de 50 (cinquenta) URM;
- XXXVII - utilizar notas fiscais de serviços em desacordo com a legislação municipal vigente - multa de 50 (cinquenta) URM;
- XXXVIII - deixar de autenticar o Livro do Registro Especial do ISSQN dentro dos prazos legais - multa de 25 (vinte e cinco) URM, por livro.

Parágrafo único. Ficam dispensadas do pagamento da multa do inciso XVIII do presente artigo as empresas que, ao solicitarem baixa com encerramento total de atividades, comprovarem por meio documental a inatividade nos períodos da obrigação acessória de apresentação da DAI.

Art. 128A A reincidência em infração da mesma natureza, punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á a pena anterior, acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Não se aplica a reincidência para os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, XVI e XVIII do artigo 128 da presente Lei.

Art. 128B Havendo pagamento à vista dos débitos apurados, será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração nos incisos II e III do artigo 128 da presente Lei.” (NR)

Art. 2º É revogada a Seção III - Das Multas, do TÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES, artigos 130, 131, 132 e 133, da Lei Municipal nº 48/73.

Art. 3º O artigo 137 da Lei Municipal nº 48/73 passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 137. O processo fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a formar decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra o lançamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO — CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

5

III - consulta;

IV - pedido de restituição.” (NR)

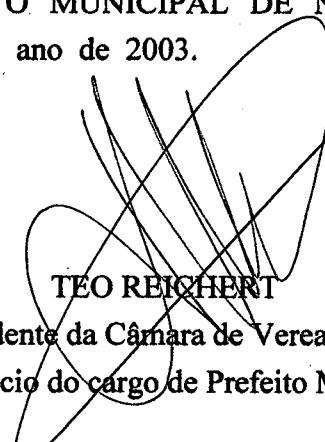
Art. 4º É revogado o artigo 138 da Lei Municipal nº 48/73.

Art. 5º O artigo 139 da Lei Municipal nº 48/73 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 139. As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuamento, aplicando-se ao infrator a pena correspondente.” (NR)

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, revogados o artigo 11 da Lei Complementar nº 88/76, de 1º de dezembro de 1976, o artigo 4º da Lei Municipal nº 114/86, de 19 de dezembro de 1986, o artigo 5º da Lei Complementar nº 132/98, de 23 de novembro de 1998, o artigo 6º da Lei Complementar nº 138/98, de 3 de dezembro de 1998, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 630/2001, de 3 de dezembro de 2001, o artigo 5º da Lei Complementar nº 456/2000, de 21 de dezembro de 2000, a Lei Complementar nº 732/2002, de 9 de julho de 2002, e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO,
aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro do ano de 2003.

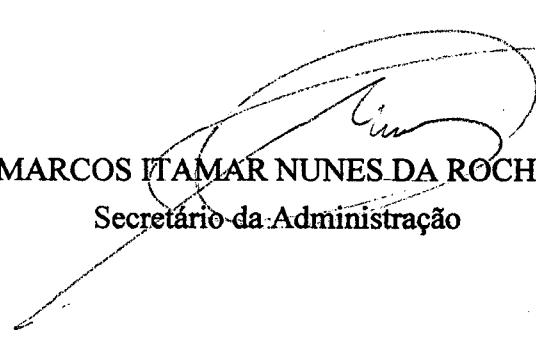

TEO REINHERT

Presidente da Câmara de Vereadores,
no exercício do cargo de Prefeito Municipal


LUIZ PERCY DENARDIN FILHO

Secretário da Fazenda

Registre-se e Publique-se.


MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA
Secretário da Administração